



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001898/00-27
Recurso n° 160.493 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.430 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Saint Malo Participações Ltda
Recorrida 7a Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

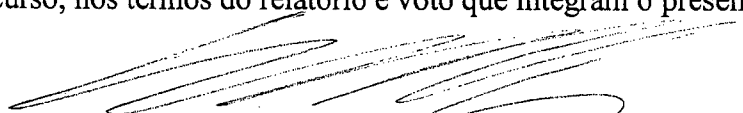
Exercício: 1999, 2000, 2001

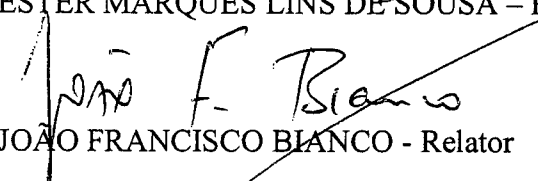
COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O imposto de renda retido na fonte não tem natureza de indébito tributário passível de compensação. Trata-se simplesmente de imposto antecipado, que deverá ser deduzido do IRPJ apurado ao final do exercício. Somente o saldo negativo de IRPJ, apurado de acordo com a legislação de regência e devidamente demonstrado na DIPJ, é que é passível de compensação. Eventuais erros e omissões no preenchimento da DIPJ devem ser corrigidos pelo contribuinte, por meio de sua retificação, e não no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação do saldo credor de IRPJ, por suposto pagamento a maior de IRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, relativo aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000.

Alegam as autoridades fiscais (fls. 157) que o pedido de restituição apresentado pela recorrente foi indeferido por terem sido apurados saldos credores insuficientes para compensar os débitos pretendidos pela recorrente. Além disso, especificamente na DIPJ relativa ao 1º Trimestre de 2000, foi apurado IRPJ a pagar.

Intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 167), sustentando que os rendimentos de aplicações financeiras teriam sido reconhecidos pelo regime de caixa, de acordo com as operações de resgate efetivadas, mas esse critério teria sido alterado e as receitas postergadas nos anos de 1998 e 1999 foram reconhecidas no resultado do ano-calendário de 2000.

Em nova manifestação (fls. 212), sustentou a recorrente:

Quanto ao ano calendário de 1998: Os rendimentos devem ser tributados por regime de competência e não pelo de caixa. Desta monta, os rendimentos de aplicação financeira correspondem efetivamente ao valor de R\$1.676.730,48, de acordo com cópia do livro razão juntada (fls. 214);

Quanto ao ano calendário de 1999: Reconheceu erro de preenchimento no preenchimento da DIRPJ 2000 (o campo de dedução do IRRF deveria ter sido utilizado deduzindo-se o valor referente ao IRPJ devido de meses anteriores). Em vista disso, solicitou que o saldo credor referente ao ano calendário de 1999 fosse reexaminado, à luz das correções apontadas (fls. 242); e

Quanto ao ano calendário de 2000: Anexou aos autos os comprovantes de rendimentos emitidos para comprovação do IRRF a deduzir referente ao período (fls.294).

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de restituição (fls. 335) com base nos seguintes fundamentos:

Quanto ao ano calendário de 1998: Não consta na DIPJ (fls. 32) a existência de saldo negativo de IRPJ passível de restituição;

Quanto ao ano calendário de 1999: Não consta na DIPJ (fls 93) saldo negativo de IRPJ passível de restituição. E muito embora na DIPJ retificadora (fls. 244/283) tenha sido apresentado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 166.875,29, esta não pode ser considerada pois foi apresentada após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador; e



Quanto ao ano calendário de 2000: Na DIPJ relativa ao 1º trimestre (fls 148) consta IRPJ a pagar no valor de R\$ 169.301,23. E no que diz respeito ao 2º trimestre, consta também valor a pagar de R\$ 72.170,92. Foi apresentada DIPJ retificadora mas o valor do IRPJ a pagar relativo ao 1º trimestre foi reduzido para R\$ 60.087,60 (fls 323) e quanto ao 2º trimestre não houve apuração de saldo negativo de IRPJ passível de restituição.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 341) discorrendo sobre o princípio da verdade material e requerendo que fosse intimada a apresentar novos documentos a comprovar os erros cometidos no preenchimento das DIPJs.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre pedido de restituição de indébito, cumulado com pedido de compensação. As autoridades fazendárias recusam-se a homologar a compensação argumentando que o crédito tributário passível de restituição não está devidamente formalizado nas DIPJs apresentadas pela recorrente.

Esta, por sua vez, sustenta que cometeu erros e inconsistências no preenchimento das suas DIPJs, mas nenhum deles teria o condão de afetar o seu direito à repetição do IRPJ recolhido a maior. E que caberia à autoridade julgadora converter o julgamento em diligência para que novos documentos fossem juntados, sempre em prestígio ao princípio da verdade material.

Não vejo como concordar com o entendimento sustentado pela recorrente.

É sabido que não se repete imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. Somente é passível de repetição o valor do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do período base. Assim, computadas todas as receitas da pessoa jurídica e deduzidas todas as despesas, apura-se o valor do IRPJ a pagar, e este é confrontado com os montantes de IR retidos ou pagos por antecipação no curso do ano-calendário. Somente haverá imposto a restituir se o IR pago durante o ano for maior do que o IR devido ao final do período.

Essa apuração – confronto entre IR pago e IR devido – é fundamental para que a autoridade julgadora possa determinar se efetivamente há ou não imposto a ser restituído, apuração essa que somente pode ser feita por meio do correto preenchimento da DIPJ.

Assim, o preenchimento da DIPJ deixa de ser mero cumprimento de obrigação acessória para transformar-se em instrumento imprescindível para a constituição do crédito tributário, no regime do lançamento por homologação.

Ora, se a DIPJ apresentada pela recorrente está cheia de erros e inconsistências, não há como a autoridade julgadora refazer o trabalho do contribuinte e apurar saldo negativo de IRPJ a partir das informações por ele fornecidas. Pelo contrário, cabe ao contribuinte preencher a DIPJ e ao fisco verificar se os dados e informações ali constantes são consistentes e amparados por documentação idônea.

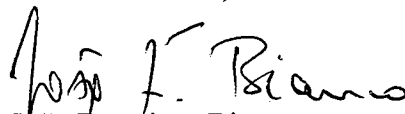
E da mesma forma como o fisco decai do direito de constituir o crédito tributário, após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, também o contribuinte decai do direito de retificar a sua DIPJ, no prazo de 5 anos contados da mesma data.



Ora, a DRJ justificou correta e adequadamente a recusa ao deferimento do pedido de restituição. Ou os saldos de IRPJ não eram negativos (caso dos anos-calendário de 1999 e 2001) ou os saldo negativos constavam de DIPJ retificadora apresentada após a recorrente ter decaído do direito à sua apresentação (caso do ano-calendário de 2000).

Não vejo como, diante desse quadro, reconhecer o direito da recorrente à repetição de indébito. Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010. 06 de abril de 2010


João Francisco Bianco